



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600511-22.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600511-22.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, JOSE FRANCISCO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Representantes do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PILAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, "a", DA RES. TSE nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pelo candidato José Francisco da Silva contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024, em razão da ausência dos extratos bancários exigidos.

II- Questão em discussão:

2. Verificar se a ausência de abertura de conta bancária e da correspondente apresentação dos extratos bancários compromete a regularidade das contas.

III- Razões de decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para fins eleitorais, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

4. A ausência dos extratos, considerados documentos essenciais à verificação da regularidade das contas, constitui irregularidade grave. Tal omissão compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas. Precedentes do TSE confirmam esse entendimento.

IV- Dispositivo e tese de julgamento:

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: "A não apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Francisco da Silva, em face da sentença proferida pelo Juíz o da 8ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

Na sentença (Id 10364376), o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do candidato recorrente tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários de todo período da campanha.

Em suas razões recursais (Id 10360854), o Recorrente alega que todos os extratos foram apresentados no módulo SPCE e que não houve prejuízo à análise da contabilidade, pelo que pugna pela aprovação com ressalvas das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 8ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de juntada dos extratos bancários, referente ao pleito de 2024, das três contas bancárias abertas pelo candidato.

Segundo a Resolução TSE 23.607/2019, os extratos bancários são documentos essenciais e são imprescindíveis para a análise das contas. No caso dos autos, eles não foram apresentados pelo candidato interessado, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, os extratos bancários e a informação acerca das contas bancárias abertas para a campanha são essenciais para a análise da movimentação financeira de campanha. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente deixou de apresentar os extratos bancários definitivos das contas abertas para a campanha. Embora alegue que juntou os referidos documentos no SPCE, não se verifica dos autos a documentação.

Veja-se, inclusive, que no caso de ausência de movimentação financeira, como é o caso dos autos, a própria Resolução TSE 23.607/2019 admite a apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no lugar dos extratos bancários, conforme dispositivo acima transcrito, mas tal prova também não foi apresentada no prazo legal.

Destarte, diante da ausência dos extratos bancários definitivos de todas as contas bancárias abertas pelo prestador, impossível a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade pleiteadas no recurso, uma vez que o Recorrente descumpriu obrigação imposta a todos os candidatos, essencial para a aferição da regularidade das contas eleitorais e prevista expressamente em lei. A falha é grave e enseja a desaprovação, uma vez que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à informação de inexistência de movimentação financeira na campanha "

Assim posto, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator